



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0648/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0289302021-6 - e-processo nº 2021.000056082-8

ACÓRDÃO Nº 0648/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO GOUVEIA NETO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
CONTA MERCADORIAS - TÉCNICA INADEQUADA -
IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.

A técnica fiscal Conta Mercadorias deve ser aplicada, apenas, aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000285/2020-78, lavrado em 20 de fevereiro de 2020 contra a empresa NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO EIRELI, inscrição estadual nº 16.086.369-4, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0648/2022
Página 2

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 06 de dezembro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0648/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0289302021-6
e-processo nº 2021.000056082-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO EIRELI
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO GOUVEIA NETO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
CONTA MERCADORIAS - TÉCNICA INADEQUADA -
IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.

A técnica fiscal Conta Mercadorias deve ser aplicada, apenas, aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000285/2020-78, lavrado em 20 de fevereiro de 2020 contra a empresa NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO EIRELI, inscrição estadual nº 16.086.369-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa: CONTA MERCADORIAS

Foram dados como infringidos o art. 158, I; art. 160, I com fulcro no artigo 646, parágrafo único e Art. 643, § 4º, II, todos do RICMS/PB, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 196.066,28 (cento e noventa e seis mil, sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 98.033,14 (noventa e oito mil, trinta e três reais e catorze centavos) de ICMS e R\$ 98.033,14 (noventa e oito mil, trinta e três reais e catorze centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0648/2022
Página 4

Após cientificada por meio de DT-e, em 25 de fevereiro de 2021, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 07 a 32), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) que parcela do crédito tributário exigido à impugnante já se encontrava, à época do lançamento, extinta pela decadência. Trata-se do crédito tributário de ICMS e acréscimos legais relativos ao ano de 2015.
- b) apenas os contribuintes que não apresentarem contabilidade regular é que estarão sujeitos, pela legislação estadual, ao arbitramento de uma margem de lucro bruto de 30% (trinta por cento) sobre o custo das mercadorias adquiridas.
- c) que a impugnante, nos exercícios de 2015 e 2016, detinha contabilidade regular, conforme comprovam os Livros Diário e Razão relativos aos anos de 2015 e 2016, gerados da ECD – Escrituração Contábil Digital, com os respectivos recibos de transmissão ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.
- d) que, ao validar os valores utilizados no levantamento em questão, a impugnante verificou que o i. fiscal autuante, no que concerne ao exercício de 2016, utilizou a título de “Saídas de Mercadorias com Tributação Normal por Vendas” valor diverso e, inclusive, inferior ao valor declarado pela impugnante – o que, necessariamente, diminuiu o valor do lucro bruto obtido pela autuada no período em questão.
- e) que a autoridade fiscal considerou, como sendo o valor das saídas de mercadorias tributáveis, a quantia de R\$ 1.318.413,88 (um milhão, trezentos e dezoito mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos). Entretanto, conforme se observa em análise às informações fiscais declaradas pela impugnante, o valor das saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal foi, na verdade, R\$ 1.369.907,28 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e sete reais e vinte e oito centavos).
- f) em análise aos levantamentos fiscais, a impugnante verificou uma outra inconsistência, dessa vez relativa ao exercício de 2015, qual seja: o i. fiscal autuante, após apurar o valor do ICMS supostamente omitido pela impugnante, lançou o referido débito no Conta Corrente ICMS do exercício em questão, entretanto deixou de abater deste o valor credor existente no período.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0648/2022
Página 5

- g) tanto no exercício de 2015, quanto no exercício de 2016, foram verificadas inconsistências, no levantamento fiscal, que comprometem precisamente a certeza e liquidez do crédito tributário.
- h) Que a multa apresenta caráter confiscatório.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS COM BASE NO ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO. EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR. PROCEDIMENTO INAPROPRIADO. INCONSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. VÍCIO MATERIAL.

- Decadência dos lançamentos relativos ao exercício de 2015, consoante art. 173, I do CTN.

- Quando o sujeito passivo é possuidor de escrita contábil regular, reputa-se inadequada a exigibilidade de crédito tributário, apurado através da técnica de levantamento da Conta Mercadorias, com fulcro no arbitramento do lucro bruto.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO EIRELI, crédito tributário decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS, detectadas por meio do levantamento conta mercadorias, em relação aos exercícios de 2015 e 2016.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, decorre do reconhecimento da inadequação da técnica utilizada pela fiscalização, senão veja-se:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0648/2022
Página 6

Entretanto, a impugnante trouxe aos autos os livros Diário de 2015 e 2016, nos quais seus recebimentos pelo Agente Recebedor Serpro datam de 30/05/2016 e 15/05/2017, respectivamente – ou seja, momentos anteriores a qualquer procedimento fiscal relativo à presente peça basilar - bem como os livros Razão destes exercícios.

A existência de contabilidade regular nos períodos denunciados também foi confirmada por este julgador fiscal, conforme contato com o setor competente desta Secretaria.

Portanto, quando o contribuinte apresenta escrita contábil regular, o levantamento da conta mercadorias decorrente do lucro presumido, conforme demonstrativos apresentados pela auditoria às fls. 4 e 5 dos autos, reputa-se inadequado.

Ademais, no “termo de encerramento de fiscalização” (fl. 6) assim se fez constar:

DOCUMENTAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL FISCALIZADAS Livros fiscais e contábeis comprovantes e informações diversas fornecida pela contabilidade e pesquisa nos sistemas da secretaria. (grifou-se)

Ou seja, depreende-se que os livros contábeis também foram fiscalizados, e já que este livros também foram objeto de análise por parte do auditor fiscal, fica robustecido o entendimento de que a técnica do arbitramento adotada pelo fazendário é inadequada ao quadro vertente.

Pois bem, o ilustre julgador monocrático apresentou a melhor solução jurídica ao caso, ao afirmar que a autoridade fiscal não deveria ter utilizado a técnica Conta Mercadorias, pois, as provas anexadas aos autos às fls. 39 a 106 demonstram que a Autuada está submetida à sistemática do SPED – Contábil.

Conforme explicitado pela instância prima, a autoridade fiscal registrou no Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 06) afirmação segundo a qual foram fiscalizados os livros contábeis do contribuinte.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0648/2022
Página 7

Os exercícios de 2015 e 2016 apresentam os recibos de entregas de Escrituração Contábil Digital¹, em momento anterior ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 03), demonstrando que a Autuada obedeceu ao comando contido na Instrução Normativa RFB nº 1420, de 19 de dezembro de 2013, que, no exercício de 2014, estabelecia o seguinte prazo para entrega da declaração:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o **último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.** (g.n.)

Dessa forma, não há como se acatar a aplicação da técnica de Conta Mercadorias, pois a mesma deveria ser aplicada apenas aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000285/2020-78, lavrado em 20 de fevereiro de 2020 contra a empresa NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO EIRELI, inscrição estadual nº 16.086.369-4, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

1

Escriturações Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
24.506.743/0001-04	Não informado	25600037194	E67B9368403E2BF81A0DCDAF716249E0377B31D9	01/01/2016 a 31/12/2016	G	11	15/05/2017 11:36:57
NATUREZA: SITUAÇÃO: A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).							

Escriturações Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
24.506.743/0001-04	Não informado	Não informado	3676E3251A945E1D26F9E783ABFDE82E72185DA5	01/01/2015 a 31/12/2015	G	10	30/05/2016 11:14:05
NATUREZA: SITUAÇÃO: A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018							

06.12.2022



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0648/2022
Página 8

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 06 de dezembro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator